

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01º de outubro de 2020.

Gaspar, 30 de setembro de 2020.  
KLEBER EDSON WAN-DALL  
Prefeito Municipal de Gaspar

## **DECRETO Nº 9.594, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Publicação Nº 2668220

DECRETO Nº 9.594, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.  
NOMEIA JÉSSICA MACHADO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE DIRETORA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA.

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 72, inciso XXV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, a partir 01º de outubro de 2020, a servidora JÉSSICA MACHADO, inscrita no CPF sob o nº 044.019.571-30, para o exercício de cargo em comissão de Diretora de Circulação Viária, da Secretaria Municipal de Planejamento Territorial, ref. 55, com 40 horas semanais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 80, de 02 de agosto de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01º de outubro de 2020.

Gaspar, 30 de setembro de 2020.  
KLEBER EDSON WAN-DALL  
Prefeito Municipal de Gaspar

## **DECRETO Nº 9.595, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020. REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 – LEI ALDIR BLANC, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATI**

Publicação Nº 2668767

DECRETO Nº 9.595, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.  
REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 – LEI ALDIR BLANC, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E INSTITUI COMITÊ GESTOR LOCAL DE ACOMPANHAMENTO, APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito do Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 72, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em especial o estabelecido no §4º do artigo 2º da referida norma federal, dispondo que o Poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos;

Considerando o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando o estado de calamidade pública em todo o território catarinense declarado pelo Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020;

Considerando a situação de emergência em todo o território catarinense por meio do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 89, de 29 de maio de 2018, que Cria Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município de Gaspar;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 89, de 29 de maio de 2018, cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais, mas que existe a necessidade de se criar um Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização, tendo em vista a ampliação de membros de caráter técnicos e do gestor dos recursos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Fica regulamentado pelo presente Decreto, os meios e os critérios para a destinação dos recursos ao Município de Gaspar, provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com suas atualizações posteriores.

Art. 2º O recurso destinado ao Município de Gaspar, proveniente da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, é de R\$484.445,30 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Plataforma +Brasil, e será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e com apoio do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização, formado especificamente para o tema.

Art. 3º Compreende-se por:

I - Trabalhador(a) da Cultura: pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, enquadrados nos itens descritos no artigo 6º do referido diploma legal federal, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;

II - Espaços e Empreendimentos Culturais: são microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos;

III - Grupos Culturais: conjunto de pessoas que tem ou buscam um mesmo objetivo relacionado à cultura, como por exemplo, grupos musicais, teatrais, de dança, poesia e afins;

IV - Coletivos Culturais: agrupamento de, no mínimo 5 (cinco) pessoas, com objetivos culturais e/ou artísticos, que se reúnem à busca de soluções comuns, podendo ser de linguagens artísticas mistas ou não;

V - Prêmio: modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

Parágrafo único. As Cooperativas deverão comprovar que atendem o disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura - FNC foram repassados em conta vinculada a Unidade Cultura, conforme Plano de Ação 2024 – Eventos Culturais, e serão distribuídos por Prêmios, Concursos, Editais e Chamadas Públicas: conforme disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão publicados editais e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

Parágrafo único. A Renda Emergencial Mensal conforme disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, será de competência do Governo do Estado de Santa Catarina, respeitados os critérios e as normas por ele colocadas.

Art. 5º Os valores aplicados em cada item de competência do Município de Gaspar estão informados no Plano de Ação cadastrado na plataforma do Governo Federal, Plataforma +Brasil.

Art. 6º O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme disposto no §6º do artigo 11 do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, respeitando o teto mínimo de destinação dos recursos previsto no § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

## CAPÍTULO III

### DO COMITÊ GESTOR DE ACOMPANHAMENTO, APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Fica criado o Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que terá as seguintes atribuições:

I - Subsidiar o gestor municipal para a tomada de decisão quanto à aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

II - Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no artigo 1º deste Decreto, com vistas ao cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação federal e de forma atenta aos princípios da administração pública;

III - Acompanhar as etapas de transferência dos recursos do Governo Federal para o Município de Gaspar;

IV - Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V - Elaborar relatórios a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Gaspar para subsidiar a tomada de decisão do gestor.

Art. 8º O Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização terá a seguinte composição:

I – Simara Nicoletti Maraschi, que o presidirá, representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - Janice Cristina Eleotério, representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa;

III - Simone Tatiana H-ther Batistella, representante da Procuradoria;

IV – Representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§1º Os representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, enquanto pessoa física ou participantes de pessoas jurídicas, que se cadastrarem para fins de recebimento de recursos a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverão se declarar impedidos de participar do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização.

§2º O presidente do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização poderá indicar seu suplente.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, inclusive no tocante à forma de execução.

Art. 10 O Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

## CAPÍTULO IV

### DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES

Art. 11 O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes municípios, com recursos emergenciais custeados especificamente com os valores descentralizados pela União aos Municípios, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e conforme previsto no §3º do artigo 2º do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Os trabalhadores(as) da cultura beneficiados pela renda emergencial, conforme disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apoiados com recursos em projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme o referido diploma legal federal.

## CAPÍTULO V

### DA COMISSÃO AUTÔNOMA DE SELEÇÃO

Art. 12 Fica criada a Comissão Autônoma de Seleção - CAS, nomeada através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela análise de mérito dos projetos culturais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contará com o apoio operacional do Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização.

Art. 13 A Comissão Autônoma de Seleção - CAS será composta por especialistas em análise de projetos culturais e contará com a participação de pelo menos 3 (três) integrantes.

Parágrafo único. A Comissão Autônoma de Seleção - CAS, poderá ser contratada por intermédio do Programa Estratégico para a Aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, gerida de forma colegiadas pelos 14 (quatorze) municípios que integram a região do Médio Vale do Itajaí com apoio técnico e operacional do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - Cimvi e da Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí - Ammvi.

Art. 14 Os membros da Comissão Autônoma de Seleção - CAS, ficam impedidos de avaliar iniciativas:

- a) nas quais tenha interesse pessoal;
- b) em cuja elaboração tenha participado;
- c) de Instituição ou Coletivo Cultural de que tenha participado;
- d) de Proponente contra o qual esteja litigando judicial ou administrativamente;
- e) de Proponente com o qual tenha relação de parentesco ou afinidade.

Art. 15 Os trabalhos da Comissão Autônoma de Seleção - CAS serão registrados em ata, a qual será assinada pelos membros presentes.

## CAPÍTULO VI

### DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 16 Fica criada a Comissão de Organização e Acompanhamento - COA, constituída por servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa, nomeados através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá ser responsável pelo recebimento de documentos, trâmites internos para a execução dos editais relacionados à aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

## CAPÍTULO VII

### DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 17 Não será permitido beneficiar projetos:

I - Que não tenham caráter cultural;

II - Que tenham por objeto cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - Cujo título do evento contenha ações de marketing e/ou propaganda;

IV - Que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política partidária, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;

V - Com conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 18 Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas de forma direta ou indireta:

I - Espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou a instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - Membros das Comissões Autônomas de Seleção - CAS, das Comissões de Organização e Acompanhamento - COA, do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização, servidores efetivos e comissionados do Município de Gaspar ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

III - Pessoas físicas ou jurídicas que estejam suspensas temporariamente de participar e de licitar com a Administração Pública ou os declarados inidôneos, na forma dos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Considera-se participação indireta para fins do disposto no inciso II, e porquanto persiste o impedimento, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Município de Gaspar.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 19 Todas as propostas de projetos culturais deverão ser apresentadas em formato on-line, conforme especificações do edital.

Art. 20 Após o encerramento do período de inscrição, os projetos iniciados no sistema on-line e não finalizados serão cancelados.

Art. 21 Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos editais.

Art. 22 Conforme previsto no inciso I do artigo 6º, e §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, será permitida autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

Art. 23 Os editais lançados poderão ter seus valores dos prêmios alterados conforme demanda, a critério da Comissão Autônoma de Seleção - CAS, para a melhor aplicação do recurso na localidade.

§1º Caso haja quantidade de projetos, de diferentes proponentes, avaliados acima da nota de corte, maior do que as quantidades de prêmios previstas no respectivo edital, a Comissão Autônoma de Seleção - CAS poderá adequar os valores unitários dos prêmios para acomodar a demanda apta a receber recursos do edital. Caso esta hipótese se realize, os projetos selecionados serão convidados a adaptar/reduzir o seu plano de ação, sob pena de desclassificação. É resguardado ao proponente que não quiser readequar o plano de ação do seu projeto à realidade de execução, o direito de declinar da participação no respectivo Edital em qualquer tempo.

§2º Caso haja quantidade de projetos, de diferentes proponentes, avaliados acima da nota de corte, menor do que as quantidades de prêmios previstas no respectivo edital, a Comissão Autônoma de Seleção - CAS poderá ampliar os valores unitários dos prêmios conforme a demanda apresentada. Nesta hipótese, os projetos selecionados serão convidados a adequar o seu plano de ação aos novos valores dos prêmios. É resguardado ao proponente que não quiser readequar o plano de ação do seu projeto à realidade de execução, o direito de manter o valor inicialmente proposto.

Art. 24 Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 Os projetos culturais contemplados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, assinarão Termo de Compromisso, de acordo com as informações apresentadas em seu projeto e as exigências dos respectivos editais.

Art. 26 No caso de relaxamento das medidas de isolamento social pelas autoridades sanitárias competentes, os projetos previstos para

serem realizados em formato digital poderão ser adaptados ao modo presencial, desde que autorizados pelo Comitê Gestor de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização, que orientará este processo.

#### CAPÍTULO IX

##### DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 27 Será disponibilizado por meio do endereço eletrônico <leialdirblanc.gaspar.sc.gov.br> todas as comunicações, legislações, regramentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 28 Os resultados e instrumentos legais serão publicizados no endereço eletrônico <leialdirblanc.gaspar.sc.gov.br>, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Art. 29 Poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da Administração indireta, destinados ao enfrentamento a pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, inciso VIII do §3º do artigo 1º.

Parágrafo único. Todos os beneficiados, solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, devem estar cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço eletrônico <leialdirblanc.gaspar.sc.gov.br>.

#### CAPÍTULO X

##### DOS PAGAMENTOS DO RECURSO EMERGENCIAL

Art. 30 Os pagamentos a serem realizados com base na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ocorrerão da seguinte forma:

I - Renda Emergencial aos Trabalhadore(as) da Cultura: será realizado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com regramentos específicos;

II - Projetos Culturais de ações individuais ou coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição, sendo pessoa física ou jurídica.

#### CAPÍTULO XI

##### DO RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES

Art. 31 Deverá o projeto beneficiado apresentar, em plataforma on-line, Relatório Final de Atividades em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de execução do seu projeto cultural, devendo conter:

I - Os resultados alcançados;

II - Eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos;

III - A abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados.

§1º Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Educação e da Comissão de Organização e Acompanhamento - COA do referido edital.

§2º Todos os seus formulários deverão ser preenchidos pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

§3º Não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal.

§4º Em nenhuma hipótese será feita devolução de arquivos virtuais bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo a Comissão de Organização e Acompanhamento - COA do referido edital decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória.

Art. 32 A Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Autônoma de Seleção - CAS e a Comissão de Acompanhamento e Organização - COA, poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório de Atividades.

Art. 33 A análise do Relatório Final de Atividades pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo no sistema on-line.

Art. 34 Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e ter o parecer final homologado pela Comissão de Organização e Acompanhamento - COA.

#### CAPÍTULO XII

##### DAS PENALIDADES

Art. 35 A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, multa correspondente em até 2 (duas) vezes o valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais, administrativas, civis e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 36 O proponente será declarado inadimplente quando:

I - Utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - Não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto, conforme prazos estipulados no referido edital;

III - Não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;

IV - Não concluir o projeto apresentado e aprovado;

V - Não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;

VI - Não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do apoio emergencial.

#### CAPÍTULO XIII

##### DA DIVULGAÇÃO DO APOIO EMERGENCIAL

Art. 37 Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverão divulgar o apoio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

I - Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, deverão inserir o brasão oficial do Município de Gaspar, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - no Município de

Gaspar;  
II - Quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;  
III - Todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverão ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.  
Parágrafo único. Para projetos ou divulgações realizadas em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e da frase citada no inciso I deste artigo, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as hashtags "#leialdirblancmunicipiodegaspar" e "#transparenciaaldirblanc".

#### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 Qualquer alteração no escopo do projeto durante a sua execução, como alteração de uma ou mais ações, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia da Comissão de Organização e Acompanhamento - COA.

Art. 39 A Comissão de Organização e Acompanhamento - COA poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão Autônoma de Seleção - CAS, auxílio jurídico aos projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 40 Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 41 Os casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42 Fica revogado o Decreto nº 9.549, de 21 de agosto de 2020.

Art. 43 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 1º de outubro de 2020.  
KLEBER EDSON WAN-DALL  
Prefeito do Município de Gaspar

### DECRETO Nº 9.596, DE 01º DE OUTUBRO DE 2020

Publicação Nº 2668214

DECRETO Nº 9.596, DE 01º DE OUTUBRO DE 2020.  
EXONERA, A PEDIDO, A SERVIDORA MARISA ALVES.

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, a partir de 01º de outubro de 2020, a servidora MARISA ALVES, inscrita no CPF nº 816.671.759-04, do cargo efetivo de Merendeira/Servente, lotada com 40 horas semanais na Secretaria Municipal de Educação, ao qual foi nomeada pelo Decreto nº 5.746, de 17 de janeiro de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01º de outubro de 2020.

Gaspar, 01º de outubro de 2020.  
KLEBER EDSON WAN-DALL  
Prefeito do Município de Gaspar

### EDITAL Nº 01/2020/SEMED

Publicação Nº 2668487

EDITAL Nº 01/2020/SEMED  
ESTABELECE NORMAS QUANTO ÀS DIRETRIZES DO RECADASTRAMENTO DO CADASTRO DE INTENÇÃO DE VAGAS, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MANTIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GASPAR, QUE OFERECEM ATENDIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES (0 A 3 ANOS).

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, em especial as previstas no artigo 15 e no Anexo III da Lei Complementar n.º 80, de 02 de agosto de 2017, torna público o presente Edital, objetivando organizar e uniformizar as intenções de vaga, nas Instituições de Ensino mantidas pela Secretaria Municipal de Educação de Gaspar, que oferecem atendimento de Educação Infantil em creches (0 a 3 anos).

#### 1. Fundamentação Legal

0.1 Com fulcro na Constituição Federal/88, nas emendas Constitucionais n.º 53/06 e n.º 59/09, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei n.º 11.700, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou ensino fundamental, na Lei n.º 1.768, de 12 de dezembro de 1997 que cria o Sistema Municipal de Ensino, na Resolução CNE/CEB n.º 05/2009, na Lei de Transparência n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais normas vigentes, ficam estabelecidas as diretrizes para o cadastramento do cadastro de intenção de vagas para educação infantil.